

Lei nº 767, de 15 de maio de 2001.

"Cria o Fundo Municipal de Habitação - FMH e
da outras providências."

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista/MS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, com o objetivo de financiar e garantir os recursos necessários à implantação de programas e projetos para moradia, nas modalidades de aquisição, construção, conclusão, ampliação, melhoria e lotes subseqüentes, de unidades isoladas ou na forma associativa, para a população de baixa renda do município, diretamente, ou através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação ou o Fundo Estadual da Habitação - FEH.

Parágrafo Único - No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levados a débito das unidades.

Art. 2º - São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residentes no município, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que não detenham imóvel habitacional localizado neste município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

Parágrafo Primeiro - As normas operacionais e complementares, referentes ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto

executivo.

Parágrafo Segundo - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio F.M.H.

Art 3º. Constituem patrimônio do F.M.H, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito adquirido e destacados pela Prefeitura para incorporação ao F.M.H.

Parágrafo Primeiro - Para cumprimento de suas finalidades, o F.M.H poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuo de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta lei.

Parágrafo Segundo - Enquanto o F.M.H estiver com saldo do limbo necessário para a consecução dos seus objetivos, o Município ficará impedido de receber outros recursos ou firmar qualquer novo compromisso com os órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

Art 4º. Constituem recursos do fundo Municipal de Habitação - F.M.H, destinados às finalidades previstas no artigo 1º.

I - os recursos consignados anualmente no orçamento do Município.

II - os proventos de taxa da adesão, im-

apoiadas aos financiamentos dos mutuários finais que fazem contrato habitacional com garantia desde fundo;

III - os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

IV - os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantia ao financiado junto a instituições financeiras ou habitacionais;

V - os provenientes de doações voluntárias ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - os provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;

VII - os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidades de Caixa do Fundo;

VIII - outros recursos que lhe forem eventualmente destinados.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação - FMH, terá um fe Conselho Gestor - CG, (ou "quido" se o Conselho Municipal de Habitação - CMH, criado nos termos de Lei) integrado por seis membros e respectivos suplentes, sendo dois do poder executivo, dois do poder legislativo e dois da sociedade civil, designados pelo prefeito Municipal:

Art 6º - O prazo de duração do F.M.H. é de 25 (Vinte e Cinco) anos, contados de sua constituição.

Art 7º - O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo F.M.H. é o contratado na forma do S.F.H., observando o prazo de duração do F.M.H.

Art 8º - O Regulamento Interno do F.M.H. será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor - C.G., e expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art 9º - Para a formação inicial, do F.M.H., fica aberto no orçamento municipal, o crédito especial de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), ficando o Poder Executivo, desde já autorizado a aportar recursos orçamentários para que se mantenha o fundo sempre com o valor igual ou superior ao aqui previsto.

Art 10º - No caso de extinção do F.M.H., a lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respetados serão os compromissos e garantias assumidos.

Art 11º - Com vistas a se alcançarem os objetivos de elevação da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à

111

COHAB-MG ou diretamente a essas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela municipalidade.

Art 12º - A doação se efetivará através da alienação de Anticipo de Locação do lote com a Antecipação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal ou pela própria COHAB-MG.

Art 13º - As despesas decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem de competência do Município.

Art 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sei Sebastião da Bela Vista - MG 18 de maio de 2001.

For: Barbara Naddini
Prefeita Municipal.